



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2023

Estabelece sinalização contendo todos os símbolos prioritários nas vagas especiais destinadas ao público de que trata esta Lei, em todo o território nacional, e dá outras providências.

Autora: Deputada Renata Abreu

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO

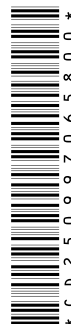
Trata-se de proposição que estabelece reserva de 15% (quinze por cento) de vagas prioritárias às pessoas com deficiência, pessoas idosas, gestantes e as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Determina, ainda, que as vagas devem estar sinalizadas, vertical e horizontalmente, com todos os símbolos prioritários delimitando as vagas especiais.

O projeto de Lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, à Comissão de Viação e Transporte – CVT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CDU apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise busca unificar as vagas prioritárias e ampliar a porcentagem de reserva. Contudo, apesar de bem-intencionado, o texto merece alguns pontos de atenção a serem considerados.

Antes de adentrar no mérito, é importante esclarecer o motivo da criação das denominadas “vagas especiais” e sua relevância. Elas foram instituídas com o intuito de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência e às pessoas idosas, em razão das dificuldades de locomoção enfrentadas por esse público. Assim, visou-se facilitar o acesso a estabelecimentos e serviços.

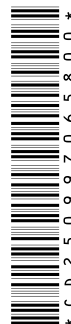
Contudo, já existem normas vigentes que disciplinam o tema. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2001) asseguram a destinação de vagas específicas. Ademais, não é possível unificar todas as vagas em um mesmo grupo prioritário, visto que há requisitos técnicos distintos.

As vagas destinadas às pessoas com deficiência, por exemplo, devem obrigatoriamente observar normas técnicas de acessibilidade, diferindo daquelas reservadas às pessoas idosas. Realizadas as devidas distinções, tratemos de cada situação.

A Lei Brasileira de Inclusão estabelece a reserva de 2% (dois por cento) das vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificados. Dados do Censo Demográfico¹ indicam que cerca de 14 milhões de pessoas no Brasil possuem algum tipo de deficiência, sendo que mais de 5 milhões apresentam dificuldade permanente para andar ou subir degraus, mesmo com próteses ou aparelhos de auxílio.

Com efeito, essas pessoas dependem exclusivamente das vagas adaptadas, pois necessitam de espaço adequado para, por exemplo, manusear cadeiras de rodas. É nesse contexto e, ainda, demonstrada a real necessidade e as dificuldades

¹ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=43453&t=resultados>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

enfrentadas por este público, que se mostra razoável ampliar a reserva para 5% (cinco por cento), equiparando-a ao percentual destinado às pessoas idosas. Destaca-se que tal medida proporcionará princípios básicos como a inclusão e acessibilidade.

Ademais, insta salientar que a promoção da inclusão em espaços de lazer também traz benefícios de ordem econômica aos estabelecimentos. Ao tornar shoppings, centros comerciais e outros locais mais acessíveis, incentiva-se não apenas a presença das pessoas com deficiência, mas também de seus familiares e amigos, ampliando a frequência e o consumo nesses ambientes.

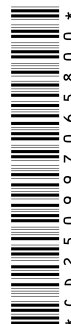
Por outro lado, não se justifica o aumento das vagas para as pessoas idosas, como previsto no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Isso porque o percentual de 5% (cinco por cento) já se mostra suficiente para atender a esse público, que, ao contrário das pessoas com deficiência, pode usufruir das demais vagas disponíveis.

Ressalta-se, ainda, que é necessário considerar as mudanças demográficas das últimas décadas. O envelhecimento populacional de forma saudável já é uma realidade consolidada, tanto é que o IBGE aponta o aumento de pessoas idosas projetando que, a partir de 2039, esse número superará o de crianças no país². Demonstra-se, ainda, que a qualidade de vida aumentou e o envelhecimento passou a se manifestar de forma mais ativa não tendo tantas dificuldades locomotivas como outrora. Assim, não há dúvidas de que a reserva atual atende de forma adequada à necessidade presente.

Entretanto, diante da transição demográfica e do aumento da expectativa de vida, atualmente em 76,4 anos³, mostra-se oportuno prever que, em grandes estruturas, haja reserva de uma vaga adicional para pessoas com mais de 80 anos. Essa diferenciação já foi reconhecida pelo Estatuto da Pessoa Idosa, com a alteração promovida pela Lei nº 13.466/2017, que inseriu prioridade específica para essa faixa

² <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de,quando%20esse%20contingente%20era%20de14.>

³ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia#:~:text=Destaques,mulheres%20de%2079%2C7%20anos.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

etária. Dessa forma, ajusta-se a política às reais necessidades, sem prejuízo aos demais usuários.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao impacto urbanístico e à sinalização das vagas. A unificação indiscriminada de símbolos em uma mesma vaga pode gerar confusão prática e insegurança jurídica, comprometendo a efetividade da acessibilidade. Cada público prioritário possui características próprias de uso e de regulamentação, sendo indispensável manter a diferenciação entre as vagas para que o objetivo da política seja efetivamente cumprido.

Por fim, propomos a apresentação de subemenda substitutiva que busca harmonizar as normas já existentes, ampliando onde há necessidade comprovada, como no caso das pessoas com deficiência e das pessoas idosas com mais de 80 anos, e mantendo a proporcionalidade em relação aos demais grupos prioritários. Trata-se, portanto, de um aprimoramento da legislação vigente, com ganhos concretos à população.

No mérito, e considerando as competências desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.185, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma de subemenda substitutiva.

Sala das Comissões, em de setembro de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2023

Estabelece reserva de vagas especiais destinadas ao público prioritário, em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre reserva de vagas especiais.

Art. 2º O §1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 5% (cinco por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.

Parágrafo único. Nos estacionamentos com capacidade superior a 100 (cem) vagas, deverá ser reservada, além das vagas previstas no caput, pelo menos uma vaga exclusiva para pessoas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a cinco por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 5º O poder público promoverá campanhas de conscientização sobre o direito das pessoas com deficiência e das pessoas idosas de utilizarem as vagas reservadas em estacionamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de setembro de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
Relator

